

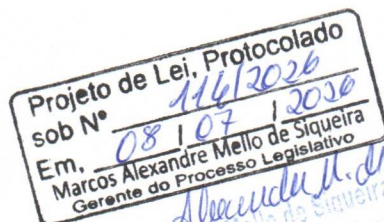


Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 114 / 2026.



EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Cadastro, Identificação, Fiscalização e Responsabilização de Animais de Grande Porte no Município de Garanhuns, complementa a Lei Municipal nº 5.258/2024 e demais normas correlatas, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Thiago Paes Espíndola

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Garanhuns, o Sistema Municipal de Cadastro, Identificação e Controle de Animais de Grande Porte, aplicável a equinos, asininos, muares e demais animais de porte similar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar integra, amplia e fortalece os dispositivos previstos na **Lei Municipal nº 5.258/2024** e demais legislações que tratam da identificação e controle de animais, estabelecendo mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e responsabilização efetiva.

Parágrafo único. Permanecem obrigatórias as medidas de identificação por cabresto previstas na legislação vigente, sendo acrescidas as exigências desta Lei.

Art. 3º - O cadastro dos animais e de seus proprietários ou possuidores será obrigatório junto ao órgão competente do Poder Executivo, contendo:

- I – Nome completo, CPF ou CNPJ;
- II – Endereço atualizado;
- III – Quantidade de animais;
- IV – Características individuais;
- V – Local de guarda.

Art. 4º - Todos os animais deverão possuir identificação individual obrigatória, permanente e rastreável, vinculada ao CPF ou CNPJ do responsável, mediante:

- I – Cabresto com identificação visível;
- II – Brinco numerado ou equivalente;
- III – Microchip ou outro dispositivo eletrônico, conforme regulamentação.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

Art. 5º - É terminantemente proibida a permanência, circulação ou abandono de animais de grande porte soltos em:

- I – Vias públicas urbanas;
- II – Rodovias, estradas vicinais e anéis viários;
- III – Logradouros públicos e espaços de uso coletivo.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei implicará na apreensão imediata do animal, independentemente de notificação prévia, sendo encaminhado a local apropriado, às expensas do responsável.

Art. 7º - O proprietário responderá de forma objetiva pelos danos causados por seus animais, inclusive em casos de acidentes com morte, lesões ou prejuízos materiais.

Art. 8º Constituem infrações administrativas:

- I – Permitir animal solto;
- II – Não realizar cadastro obrigatório;
- III – Não garantir identificação adequada;
- IV – Dificultar fiscalização ou apreensão.

Art. 9º - As penalidades aplicáveis serão:

- I – Multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – Multa em dobro em caso de reincidência;
- III – Pagamento integral dos custos de apreensão, transporte e manutenção;
- IV – Suspensão de autorizações relacionadas à atividade.

Art. 10º - Em caso de reincidência no período de até 12 meses:

- I – O animal será declarado passível de perda definitiva;
- II – Será vedada sua restituição ao proprietário;
- III – O animal será destinado à doação, leilão público ou programas institucionais.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

Art. 11º - O animal não reclamado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis será considerado abandonado, aplicando-se sua destinação definitiva.

Art. 12º - A ausência de identificação não exclui a responsabilidade, sendo presumida a culpa do proprietário ou possuidor.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com forças de segurança, órgãos de trânsito e entidades de proteção animal para fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 08 DE JULHO DE 2026.

Thiago Paes Espindola
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador Thiago Paes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo enfrentar de forma definitiva um grave problema de segurança pública no Município de Garanhuns: a presença recorrente de animais de grande porte soltos em vias públicas e rodovias, fato que tem causado inúmeros acidentes, inclusive com vítimas fatais.

Embora já existam normas municipais que tratam da identificação desses animais, como a **Lei nº 5.258/2024**, verifica-se a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização, controle e punição, o que compromete a efetividade da legislação.

A presente proposta avança ao instituir um sistema completo de cadastro obrigatório, identificação rastreável, responsabilização objetiva e penalidades rigorosas, incluindo a perda definitiva do animal em casos de reincidência.

A medida possui caráter preventivo e punitivo, buscando coibir a negligência, proteger vidas e garantir maior segurança no trânsito e nos espaços públicos.

Diante da relevância do tema e dos prejuízos já causados à população, trata-se de iniciativa necessária, urgente e de elevado interesse público.

Ainda, importante salientar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917**, afirma que não se caracteriza usurpação da competência privativa do **Chefe do Executivo** quando o projeto de lei, embora implique em despesas para a Administração Pública, não altera a estrutura administrativa ou a atribuição dos órgãos do Executivo nem o regime jurídico dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante matéria.

Thiago Paes Espindola
Vereador